



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.003068/2007-57
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-003.258 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria DECADÊNCIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PEMAGRI PEÇAS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração estão insertas no art. 65 do RICARF, de modo que a mera pretensão de reexame da causa, sem a devida demonstração da ocorrência de suas hipóteses autorizadoras, enseja a rejeição do recurso.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. Ausente justificadamente a conselheira Carolina Wanderley Landim.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro Vieira e Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A Unido, por intermédio da Fazenda Nacional embarga o Acórdão 2402-00.853 exarado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara deste Conselho, sob a alegação de ser omissa na análise da questão posta sua apreciação.

Aduz a embargante que o Acórdão em questão teria deixado de se pronunciar sobre o art. 225 do Dec. 3.048/99, que determina que os documentos comprobatórios das obrigações acessórias deveriam ser mantidos a disposição da fiscalização por 10 anos, o que então levaria a conclusão de que não teria ocorrido a decadência das contribuições lançadas.

Assim, entende ter sido omissa a decisão colegiada, e requer o acatamento dos seus embargos.

Prestadas as devidas informações, a época o Em. Conselheiro Rogério Lellis Pinto, entendeu por não dar seguimento aos Embargos, por entender que os mesmos pretendia, em verdade a rediscussão da causa.

Submetida a apreciação do Ilustríssimo Sr. Presidente, este entendeu por reconhecer a existência da omissão alegada, determinando a inclusão do feito em pauta de julgamentos.

É o que bastava relatar.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

MÉRITO

O presente caso trata do lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, no caso a não apresentação das folhas de pagamento relativas ao ano de 1997.

Ao analisar o caso, o acórdão ora embargado entendeu por totalmente decadente o direito de o fisco efetuar o lançamento, ainda com supedâneo naquilo o que disposto na Súmula n. 08 do Eg. STF, por qualquer das regras do CTN, já que em se tratando do lançamento de competências até 12/1997, com a cientificação do Auto pelo contribuinte em 23/06/2007, já havia se escoado o prazo decadencial de 05 (cinco) anos.

Via de consequência foram opostos os presentes Embargos, sob a alegação de omissão do v.a cordão no que se refere ao disposto no art. 225 do Decreto 3.049/99, a seguir:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

[...]

-§5º A empresa deverá manter à disposição da fiscalização, durante dez anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Pois bem.

Em que pese a determinação de inclusão do feito em pauta de julgamentos, não vejo como compartilhar do entendimento que o .v. acórdão fora omisso quanto a análise da matéria. De fato, da leitura dos Embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL, depreende-se que o intuito de sua oposição, em verdade não se coaduna com o que preceitua o art. 65 do RICARF, a seguir:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Não se trata de ponto omisso no v.acórdão. Este analisou a contento a questão da ocorrência da decadência, de modo que naquela assentada, se concluiu pela aplicação no caso do prazo de 05 (cinco) anos, em conformidade com a Súmula n. 08 do Eg. STF, abaixo:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 50 DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO".

Ou seja, em se tratando do prazo para o lançamento do crédito tributário combatido, o acórdão foi por demais expresso em aplicar ao caso o entendimento, a meu ver, correto, sobretudo diante da necessidade de aplicação dos Termos da Súmula n. 08 do Eg. STF.

Não havia, pois, qualquer necessidade de que viesse a ser analisado o que preceitua o art. 225 do Decreto 3.048/99, pois este já restou afastado quando da aplicação ao caso da Súmula 08/STF.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Igor Araújo Soares.